



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N 200-B, DE 2003.**

Acrescenta os arts. 95 e 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispondo sobre a incorporação de servidores do ex-Território de Rondônia aos quadros de pessoal da União, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 95. Os atuais servidores regularmente admitidos, em regime estatutário ou celetista, até 31 de dezembro de 1991, pela administração direta e indireta do Estado de Rondônia, bem como pela administração do correspondente ex-Território, os policiais militares admitidos até a referida data, não alcançados pela Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002, e os servidores públicos dos municípios situados naquele Estado que comprovadamente encontravam-se no exercício de suas funções em 31 de dezembro de 1991 e que se encontram na mesma situação na data de publicação desta Emenda Constitucional, constituirão, mediante opção do servidor, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e



vantagens inerentes a seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores e policiais militares que, nos termos do *caput*, passarem a integrar quadro federal continuarão a prestar serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal, observado, quanto aos policiais militares, o disposto no parágrafo único do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§ 3º Os servidores que pertenciam ao ex-Território Federal de Rondônia e foram transpostos para os quadros em extinção da União, que comprovadamente exercem ou exerceram atividades policiais civis, serão incluídos na Carreira Policial Civil desde que comprovado o efetivo exercício da atividade policial por meio da Carteira de Identidade Policial, cautelas de armas e algemas, escalas de serviço ou portarias de designação para a realização de diligências policiais.

Art. 96. Ficam assegurados, aos servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios, os mesmos benefícios ou vantagens concedidos aos integrantes da Carreira Policial Federal.”

Art. 2º O Poder Executivo federal adotará as providências cabíveis para o cumprimento do disposto nesta Emenda Constitucional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2005.

Deputado Miguel de Souza  
Presidente

Deputado Agnaldo Muniz  
Relator